



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESA. ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 386-26.2016.6.21.0115

Procedência: PANAMBI - RS (115ª ZONA ELEITORAL – PANAMBI - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: IARA MARISA DE LIMA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. ELEIÇÕES 2016. OMISSÃO DE DESPESAS. ART. 48, I, “G”, DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/15. INÉRCIA DA CANDIDATA NO ESCLARECIMENTO DAS FALHAS APONTADAS EM PARECER TÉCNICO PRELIMINAR. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. AUSÊNCIA DE RECIBOS. JUNTADA INTEMPESTIVA DO TERMO DE CESSÃO DE USO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. FALHAS QUE COMPROMETEM A CREDIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. *Parecer pelo desprovidimento do recurso e manutenção da sentença que decidiu pela desaprovação das contas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de IARA MARISA DE LIMA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Panambi/RS, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas as contas, o órgão técnico da Justiça Eleitoral emitiu parecer preliminar, manifestando-se pela intimação da prestadora de contas, tendo em vista a existência de indícios de omissão de gastos eleitorais, contrariando o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Intimada por meio da Nota de Expediente n. 031/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 13/02/2017 (fl. 10), a candidata ficou-se inerte (fl. 11).

Em parecer (fl. 12), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação** das contas.

Sobreveio sentença (fls. 13-14), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, por entender que as contas não revelam credibilidade e transparência, e que sequer houve manifestação da prestadora acerca das omissões apontadas, demonstrando total desinteresse da mesma.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 18-22), juntando documentos (fls. 23-30). Alega, em síntese, que a perda de prazo para esclarecimentos não podem vir em seu prejuízo e que os documentos apresentados em sede recursal devem ser considerados para a aprovação das contas. Requereu a análise da unidade técnica do TRE-RS para análise dos documentos juntados, dando por sanados e esclarecidos os apontamentos, com a aprovação das contas.

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 04/04/2017, por meio da Nota de Expediente n. 116/2017 (fl.15), e o recurso foi interposto em 07/04/2017 (fl. 18), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidato se encontra devidamente representada por advogado (fl. 06), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.I.II – Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO.
IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

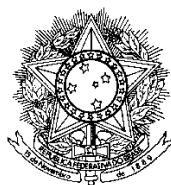
2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentos faltantes, não podem os de fls. 23-30 ser considerados, devendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.II- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso às fls. 23-30. Ademais, *in casu*, a documentação referida se trata de Termo de Doação de Cessão de Uso de Veículo, para fins de comprovação das despesas com combustível declarada na prestação de contas final no valor de R\$ 50,00 (fl. 04). No entanto, não foram juntados os recibos da compra do combustível e sequer constou da prestação de contas despesas com cessão ou locação de veículos.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame de mérito.

Por certo, as falhas identificadas na prestação de contas - consistentes na omissão de despesas com locações ou cessões de veículos, diante da declaração de gastos com combustíveis e lubrificantes no valor de R\$ 50,00 - poderiam ser sanadas com a apresentação de documentos comprobatórios, mas a candidata optou por não se manifestar, apresentando “Termo de Doação de Cessão de Uso de Veículo” de forma intempestiva. Além disso, a candidata não trouxe aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autos recibos da compra de combustíveis e lubrificantes.

Sendo assim, verificada a ausência de documentos e elementos aptos a sanar as omissões de gastos eleitorais e inconsistências graves verificadas, a desaprovação das contas é a medida que se impõe.

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, preliminarmente, pela não admissão dos documentos juntados na fase recursal, porquanto preclusa a juntada. No mérito, opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de julho de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\fte46j8faa6o0qv02mrd79358525610745189170711230123.odt